

PROJETO DE DECRETO-REGULAMENTAR

REGIME DE TRABALHO DO PESSOAL MÉDICO

VERSÃO FINAL – MINISTÉRIO DA SAÚDE

03 DE SETEMBRO DE 2024

Nota Justificativa

O Decreto-Lei nº ___/2024, de _____, que instituiu o Plano de Carreira, Funções e Remunerações (PCFR) do pessoal médico que integra a carreira médica do regime especial da Administração Pública remete para Decreto-Regulamentar a regulamentação do respetivo regime do trabalho e das condições da sua prestação, bem como dos suplementos remuneratórios a que legalmente aquele pessoal tem direito.

Importa, assim, proceder à regulamentação delegada por aquele diploma legal, através do presente diploma, com vista garantir a efetiva implementação do referido PCFR.

O presente diploma compreende seis Capítulos, como, se resume de seguida.

O Capítulo I, relativo às Disposições Gerais, contém as normas sobre o objeto, âmbito e alguns conceitos reputados de relevantes para efeitos de aplicação do presente diploma.

O Capítulo II, dedicado ao regime de trabalho normal do pessoal médico, estabelece as condições da sua prestação, em linha com os traços fundamentais do regime de trabalho vigente desde 1997.

Foram, assim, mantidas as três modalidades do regime normal de prestação de trabalho do pessoal médico, ou seja, o regime de dedicação exclusiva, o regime de tempo completo e o regime de tempo parcial, na convicção de que o Sistema Nacional de Saúde (SNS) ainda exige a forte e valiosa contribuição do exercício privado das funções médicas, com largos benefícios para os utentes da saúde.

O Capítulo III versa a regulamentação do regime especial de trabalho do pessoal médico e das condições da sua prestação, tendo sido mantidas as mesmas modalidades em vigor desde há vários anos – o regime de urgência, o regime de chamada, o regime de disponibilidade permanente e o regime de prestação de serviços em estruturas de atendimento primário da saúde (APS).

Com efeito, entendeu-se que essas modalidades especiais de trabalho do pessoal médico, não só, já se encontram consolidadas no SNS, como também, constituem soluções legalmente consagradas de uma forma geral, no Direito comparado, em especial no espaço jurídico lusófono.

O Capítulo IV aborda outras situações particulares da prestação do trabalho do pessoal médico, concretamente o trabalho extraordinário, o trabalho noturno, o trabalho em dia de descanso semanal, obrigatório e complementar, e o trabalho prestado em dia feriado, em linha com os conceitos correspondentes na legislação laboral cabo-verdiana.

O Capítulo V é reservado aos suplementos remuneratórios legalmente pagáveis ao pessoal médico, tendo sido elencados todos os que decorrem do respetivo PCFR e fixando-se os regimes de proibição e admissibilidade de acumulação. Nas situações de concorrência de pressupostos, mas que não conduzem ao regime de proibição de acumulação, é aplicável a taxa do suplemento remuneratório mais elevado concorrente, o que resulta de uma grande justeza e fator de motivação do pessoal médico nessas situações específicas.

O Capítulo VI é reservado às disposições finais.

Os diplomas legais a revogar são o Decreto Regulamentar nº 24/97, de 31 de dezembro e o Decreto Regulamentar nº 14/99, de 16 de agosto que regulavam a mesma matéria.

Foram auscultados a Ordem dos Médicos de Cabo-Verde (OMC) e os Sindicatos representativos da classe.

Decreto Regulamentar nº ____/2024,

de ____ de _____

***Sumário:** Regulamenta o regime de trabalho do pessoal que integra a carreira médica estabelece as condições da sua prestação e fixa os montantes dos suplementos remuneratórios correspondentes.*

Preâmbulo

O Decreto-Lei nº ____/2024, de _____, que instituiu o Plano de Carreira, Funções e Remunerações (PCFR) do pessoal médico que integra a carreira médica do regime especial da Administração Pública remete para Decreto-Regulamentar a regulamentação do respetivo regime do trabalho e das condições da sua prestação, bem como dos suplementos remuneratórios a que legalmente têm direito.

Importa, assim, proceder à regulamentação delegada por aquele diploma legal, através do presente diploma, com vista garantir a efetiva implementação do referido PCFR.

O presente diploma compreende seis Capítulos, como, se resume de seguida.

O Capítulo I, relativo às Disposições Gerais, contém as normas sobre objeto, âmbito e alguns conceitos reputados de relevantes para efeitos de aplicação do presente diploma, bem como, o critério para aferição da duração do trabalho do pessoal médico definido em quatro semanas, equivalente a um mês de trabalho.

O Capítulo II, dedicado ao regime de trabalho normal do pessoal médico, estabelece as condições da sua prestação, em linha com os traços fundamentais do regime de trabalho vigente desde 1997.

Foram, assim, mantidas as três modalidades do regime normal de prestação de trabalho do pessoal médico, ou seja, o regime de tempo completo, o regime de dedicação exclusiva e o regime de tempo parcial, na convicção de que o Sistema Nacional de Saúde (SNS) ainda exige a forte e valiosa contribuição do exercício privado das funções médicas, com largos benefícios para os utentes da saúde. As três modalidades do regime normal de trabalho forma regulamentadas sem ruturas com as soluções vigentes até ao presente.

O Capítulo III versa a regulamentação do regime especial de trabalho do pessoal médico e das condições da sua prestação, tendo sido mantidas as mesmas modalidades em vigor desde há vários anos – o regime de urgência, o regime de chamada, o regime de disponibilidade

permanente e o regime de prestação de serviços em estruturas de atendimento primário da saúde (APS).

Com efeito, entendeu-se que essas modalidades especiais de trabalho do pessoal médico, não só, já se encontram consolidadas no SNS, como também, constituem soluções legalmente consagradas de uma forma geral, no Direito comparado, em especial no espaço jurídico lusófono.

O Capítulo IV aborda outras situações particulares da prestação do trabalho do pessoal médico, concretamente o trabalho extraordinário, o trabalho noturno, o trabalho em dia de descanso semanal, obrigatório e complementar, e o trabalho prestado em dia feriado, em linha com os conceitos correspondentes na legislação laboral cabo-verdiana.

O Capítulo V é reservado aos suplementos remuneratórios legalmente pagáveis ao pessoal médico, tendo sido elencados todos os que decorrem do respetivo PCFR e fixando-se os regimes de proibição e admissibilidade de acumulação. Nas situações de concorrências de pressupostos, mas que não conduzem ao regime de proibição de acumulação, é aplicável a taxa do suplemento remuneratório mais elevado concorrente, o que resulta de uma grande justeza e fator de motivação do pessoal médico nessas situações específicas.

O Capítulo VI é reservado às disposições finais.

Foram auscultados a Ordem dos Médicos de Cabo-Verde (OMC) e os Sindicatos representativos da classe.

Assim,

Ao abrigo do disposto nos artigos 71º, nº 2, 72º, nº 2, 73º e 78º, nº 3 do Decreto-Lei nº ___/2024, de ___ de _____.

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do nº 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma regulamenta o regime de trabalho do pessoal que integra a carreira médica, estabelece as condições da sua prestação e fixa os montantes dos suplementos remuneratórios correspondentes.

Artigo 2º

Âmbito

O presente diploma aplica-se ao pessoal médico do Serviço Nacional de Saúde (SNS), em efetivo exercício de funções nas estruturas do Serviço Público de Saúde (SPS), que integra a carreira médica do regime especial da Administração Pública, que estão na dependência do Departamento Governamental responsável pela área da Saúde.

Artigo 3º

Conceitos

Além de outros conceitos previstos no Regime Jurídico do Emprego Público e na Lei que estabelece as Bases do SNS, para efeitos do presente diploma:

- a) “*APS*”, as estruturas de saúde vocacionadas para a atenção primária ou atenção primária de saúde ou de promoção de saúde e prevenção de doença;
- b) “*Estruturas de Saúde*”, o conjunto de instituições, órgãos, serviços e estabelecimentos de saúde integrantes do SPS;
- c) “*Pessoal Médico*” aquele que, nos termos do PCFR do Pessoal Médico, é portador de qualificação profissional para o desempenho de funções médicas, com caráter permanente ou transitório, nas estruturas de saúde do SPS e integra a carreira médica do regime especial da Administração Pública;
- d) “*Sector Público de Saúde*” (*SPS*), o conjunto de instituições e serviços públicos de prestação de cuidados de saúde dependentes do membro do Governo responsável pela área da Saúde, incluindo todas as unidades públicas de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação em matéria de saúde; e

e) “*Serviço Nacional de Saúde*” (SNS), o conjunto integrado de todos os recursos humanos, financeiros e materiais de propriedade pública, privada ou mista que a administração central, as autarquias e outras entidades reúnem para assegurar o direito à saúde da população e, em particular, a prestação de cuidados de saúde adequados às suas necessidades.

Artigo 4º

Regime de trabalho

1- O pessoal médico exerce as suas funções em regime de trabalho normal e ou em regime de trabalho especial.

2- O pessoal médico exerce as suas funções, de acordo com as modalidades e as condições de sua prestação no regime de trabalho que lhe for atribuído, sem prejuízo do trabalho extraordinário, noturno ou prestado em dias de descanso semanal ou em dias feriados, nos termos do presente diploma.

Artigo 5º

Aferição da duração do trabalho

A aferição da duração do trabalho do pessoal médico, em qualquer das modalidades do regime normal e do regime especial a que está vinculado, ou de trabalho extraordinário, noturno, em dias de descanso semanal e feriados, deve reportar-se a um conjunto de quatro semanas.

CAPÍTULO II

REGIME NORMAL DE TRABALHO E CONDIÇÕES DA SUA PRESTAÇÃO

Secção I

Disposições comuns

Artigo 6º

Definição

O regime normal de trabalho do pessoal médico é o que corresponde à sua vinculação à prestação presencial normal de um mínimo de horas de trabalho semanal na estrutura de saúde onde exerce as suas funções médicas.

Artigo 7º

Períodos de trabalho em regime normal

- 1- O período semanal de trabalho do pessoal médico em regime normal de trabalho é de segunda-feira a sábado.
- 2- O período diário de trabalho do pessoal médico em regime normal de trabalho é das 08 (oito) horas às 20 (vinte) horas.

Artigo 8º

Horário diário de trabalho em regime normal

- 1- O horário diário de trabalho de cada médico em regime normal de trabalho é fixado pelo órgão de administração, quando exista, ou dirigente máximo da estrutura de saúde, consoante a conveniência dos serviços e a sua situação pessoal e familiar, sob proposta do diretor clínico ou do diretor de serviço, consoante couber, por forma a garantir a presença do pessoal médico minimamente necessário ao atendimento e à prestação de cuidados de saúde aos utentes e ao funcionamento dos serviços, com eficácia e eficiência.
- 2- Na fixação do horário diário de trabalho do pessoal médico são salvaguardados os dias de descanso semanal, obrigatório e complementar, a que o pessoal médico tem direito, devendo a sua distribuição ser feita de forma equitativa e atendendo sempre à sua situação pessoal e familiar.
- 3- O horário diário de trabalho em regime normal de trabalho fixado para cada médico pode ser alterado pelo órgão de administração, quando exista, ou do dirigente máximo da estrutura de saúde, por sua iniciativa ou sob proposta do diretor clínico ou do diretor de serviço, consoante couber, sempre que as necessidades dos serviços ou a sua situação pessoal ou familiar o justifiquem.

Artigo 9º

Modalidades do regime normal de trabalho

O regime normal de trabalho do pessoal médico compreende as seguintes modalidades:

- a) Regime de tempo completo;
- b) Regime de dedicação exclusiva; e
- c) Regime de tempo parcial.

Artigo 10º

Alteração temporária de modalidades

1- Excepcionalmente, o órgão de administração, quando exista, ou o dirigente máximo da estrutura de saúde pode propor ao membro do Governo responsável pela área da Saúde a alteração temporária das modalidades de tempo completo e de tempo parcial do regime normal de trabalho de qualquer médico, sem a sua concordância:

- a) Em caso de crise sanitária geral, designadamente em situações de pandemia ou epidemia declarada oficialmente pela Organização Mundial de Saúde (OMS);
- b) Em casos de emergência grave declarada pelo órgão de administração, quando exista, ou dirigente máximo da estrutura de saúde; ou
- c) Quando houver grave perturbação, deficiência ou insuficiência no funcionamento dos serviços.

2- A alteração temporária das modalidades do regime normal de trabalho do pessoal médico a que se refere o número anterior perdura até ao termo da situação que a fundamentou.

Secção II

Regime de tempo completo

Artigo 11º

Tempo completo

O regime de tempo completo é a modalidade normativa de trabalho do pessoal médico que não se encontra, nem em regime de dedicação exclusiva, nem em regime de tempo parcial.

Artigo 12º

Horas semanais

1- O regime de tempo completo implica a prestação presencial normal de trabalho de 40 (quarenta) horas por semana, quando realizada em dois períodos diários consecutivos, ou de 35 (trinta e cinco) horas por semana, quando realizada em períodos diários únicos, de acordo com o horário diário de trabalho do pessoal médico, fixado de acordo com a conveniência dos serviços e a sua situação pessoal e familiar.

2- A prestação de trabalho pelo pessoal médico em períodos diários únicos deve ser previamente autorizada pelo membro do Governo responsável pela área da Saúde, se não houver inconveniência para os serviços e mediante parecer favorável do órgão de administração, quando exista, ou dirigente máximo da estrutura de saúde.

Artigo 13º

Entidade competente para atribuição

O regime de tempo completo é atribuído pelo membro do Governo responsável pela área da Saúde, mediante proposta do órgão de administração, quando exista, ou do dirigente máximo da estrutura de saúde, de acordo com a conveniência dos serviços e a situação pessoal e familiar do pessoal médico visado.

Artigo 14º

Direito ao repouso

O pessoal médico em regime de trabalho de tempo completo tem o direito ao repouso previsto para o pessoal médico em regime de dedicação exclusiva.

Artigo 15º

Mudança da modalidade do regime

1- O pessoal médico pode requerer a mudança da modalidade do regime de tempo completo para outra modalidade, mediante pedido à entidade competente, através do órgão de administração, quando exista, ou dirigente máximo da estrutura de saúde, com uma antecedência de, pelo menos, três meses.

2- O pedido é remetido à entidade competente pelo órgão de administração, quando exista, ou dirigente máximo da estrutura de saúde, acompanhado do seu parecer fundamentado.

3- Não é admissível a mudança da modalidade do regime de trabalho enquanto perdurar as situações previstas no nº 1 do artigo 10º.

Secção III

Regime de dedicação exclusiva

Artigo 16º

Dedicação exclusiva

O regime de dedicação exclusiva é a modalidade normativa de trabalho do pessoal médico, que implica a prestação presencial na estrutura de saúde onde exerce as suas funções médicas pelo número de horas por semana equivalente ao do regime de tempo completo, acrescido de 20%.

Artigo 17º

Entidade competente para atribuição

O regime de dedicação exclusiva é atribuído pelo membro do Governo responsável pela área da Saúde, se o considerar de interesse para o bom funcionamento dos serviços, nomeadamente, para a prossecução de estudos ou projetos previamente programadas e de duração determinada, mediante proposta do dirigente máximo do órgão de administração, quando exista, ou do dirigente máximo da estrutura de saúde e com o acordo do pessoal médico visado.

Artigo 18º

Incompatibilidades e exclusões

1- O regime de dedicação exclusiva é incompatível com o desempenho de qualquer outra atividade profissional, pública ou privada, salvo:

- a) O exercício de funções de docência em cursos ou outras ações de formação profissional ou em instituições do ensino superior no domínio da saúde; e
- b) A participação em comissões ou grupos de trabalho, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área da Saúde.

2- O pessoal médico sujeito ao regime de dedicação exclusiva deve apresentar na estrutura de saúde onde exerce as suas funções médicas uma declaração de renúncia ao exercício de atividades incompatíveis.

3- A entrega da declaração de renúncia prevista no número anterior deve ter lugar até 31 de dezembro do ano anterior àquele a que a declaração respeita.

4- A violação do compromisso de renúncia assumido para efeitos de opção pelo regime de dedicação exclusiva implica a reposição dos subsídios complementares recebidos ao abrigo do referido regime, bem como, a instauração de procedimento disciplinar.

5- Sem prejuízo de outras exceções legalmente consagradas, não envolve quebra do compromisso de renúncia ao exercício de atividades incompatíveis a percepção pelo pessoal médico de rendimentos decorrentes de:

- a) Pagamentos de direitos de autor e direitos conexos;
- b) Realização de conferências, palestras, seminários, cursos e outras ações de formação de curta duração e outras atividades análogas;
- c) Atividades previstas no nº 2; e
- d) Ajudas de custo e outros rendimentos legalmente devidos inerentes a deslocações em missão de serviço.

Artigo 19º

Direito ao repouso, organização e divulgação de escala

1- O pessoal médico em regime de dedicação exclusiva tem direito a um dia de descanso semanal obrigatório, acrescido de um dia de descanso complementar.

2- Em cada período de quatro semanas, pelo menos um dos dias de descanso semanal obrigatório deve coincidir com um sábado ou um domingo.

3- O direito ao repouso após a prestação de trabalho em regime especial de urgência não é dedutível dos dias de descanso semanal obrigatório e complementar a que o pessoal médico em regime de dedicação exclusiva tem direito.

4- Para efeitos do cumprimento do disposto neste artigo, o dirigente máximo do órgão de administração, quando exista, ou o dirigente máximo da estrutura de saúde deve promover a organização, afixação e divulgação de uma escala de descanso semanal obrigatório e complementar de todo o pessoal médico.

5- A escala a que se refere o número anterior é afixada dentro da estrutura de saúde, em local apropriado, acessível e visível por todo o pessoal e, simultaneamente, divulgada por meios eletrónicos aos demais interessados considerados relevantes.

Artigo 20º

Mudança da modalidade do regime

Ao pessoal médico em regime de dedicação exclusiva aplica-se, também, o disposto no artigo 15º.

Secção IV

Regime de tempo parcial

Artigo 21º

Tempo parcial

O regime de tempo parcial é a modalidade normativa de trabalho exclusiva para o pessoal médico com idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos.

Artigo 22º

Horas semanais

O regime de tempo parcial implica a prestação presencial normal de trabalho de 28 (vinte e oito) horas semanais, nas condições previstas no artigo seguinte.

Artigo 23º

Condições de atribuição do regime

1- Só pode ser atribuído ao pessoal médico o regime de tempo parcial se não houver inconveniência para os serviços e verificadas as condições previstas nos números seguintes.

2- Ao pessoal médico com idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos que se encontre em regime de dedicação exclusiva há, pelo menos, cinco anos e continue nesse regime, pode ser atribuído o regime de trabalho de tempo parcial com:

a) Uma redução de 20% das horas semanais do seu regime normal de trabalho, sem perda da remuneração base do nível de remuneração do GEF em que o médico está enquadrado e do subsídio de dedicação exclusiva; ou

b) Uma redução de 40% das horas semanais do seu regime normal de trabalho, com perda do direito ao subsídio de dedicação exclusiva, mas mantendo o nível de remuneração do GEF em que está enquadrado.

3- Ao pessoal médico com idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos que não preencha os requisitos previstos no corpo do número 2 ou esteja sujeito ao regime de tempo completo, pode ser atribuído o regime de tempo parcial, com a diminuição do nível de remuneração do GEF em que o médico está enquadrado na proporção da redução das horas semanais do seu regime normal de trabalho e, se for o caso, com a perda do direito ao subsídio de dedicação exclusiva, sempre que a redução das horas semanais seja igual ou superior a 40%.

Artigo 24º

Entidade competente para atribuição

1- O regime de tempo parcial é atribuído, a requerimento do pessoal médico interessado, por despacho membro do Governo responsável pela área da Saúde.

2- O pedido de atribuição do regime de tempo parcial é remetido através do órgão de administração, quando exista, ou dirigente máximo da estrutura de saúde, que o instrui com todas as informações necessárias e o seu parecer.

Artigo 25º

Direito ao repouso

1- O pessoal médico em regime de tempo parcial tem direito a meio dia de descanso semanal obrigatório, acrescido de meio dia de descanso complementar.

2- Em cada período de quatro semanas, pelo menos um meio dia de descanso semanal obrigatório deve coincidir com um sábado ou um domingo.

3- O direito ao repouso do pessoal médico em regime de tempo parcial após a prestação de trabalho em regime especial de urgência não é dedutível das frações dos dias de descanso semanal obrigatório e complementar a que tem direito.

4- É correspondentemente aplicável ao regime de tempo parcial o disposto nos números 4 e 5 do artigo 19º.

Artigo 26º

Mudança da modalidade

Ao pessoal médico em regime de tempo parcial aplica-se, também, o disposto no artigo 15º.

Artigo 27º

Incentivos à permanência no regime anterior

O pessoal médico que reunir as condições para atribuição do regime de tempo parcial e optar por permanecer no regime que lhe está atribuído tem direito a um suplemento remuneratório equivalente a 10% do nível de remuneração do GEF em que se encontra enquadrado.

CAPÍTULO III

REGIME ESPECIAL DE TRABALHO E CONDIÇÕES DE SUA PRESTAÇÃO

Secção I

Disposições comuns

Artigo 28º

Princípio geral

O pessoal médico que integra a carreira médica, de acordo com as necessidades de funcionamento das estruturas de saúde e a sua formação ou por inerência de função ou indicação expressa da entidade competente para atribuição, pode ser colocado em qualquer uma das modalidades de regime especial de trabalho não compreendida no regime normal de trabalho.

Artigo 29º

Modalidades do regime especial de trabalho

Constituem modalidades do regime especial de prestação de trabalho do pessoal médico:

- a) O regime de urgência;
- b) O regime de chamada;
- c) O regime de disponibilidade permanente; e
- d) O regime de prestação de serviço nas estruturas de APS.

Secção II

Regime especial de urgência

Artigo 30º

Urgência

1- Entende-se por regime especial de urgência a prestação de trabalho pelo pessoal médico, com presença física de, pelo menos, 12 (doze) horas, no atendimento ou na ministração de cuidados de saúde, à demanda espontânea ou por encaminhamento médico às estruturas de saúde, de doença súbita ou agudizada.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, é considerada doença súbita ou agudizada, aquela que comporta risco de vida iminente para o doente perante situações agudas rapidamente ocorridas ou devidas ao agravamento repentino de situações já existentes.

Artigo 31º

Forma de organização de atendimento e prestação de cuidados de saúde

O atendimento e a prestação de cuidados de saúde em regime especial de urgência são organizados em equipas multidisciplinar e por escalas pelo órgão de administração, quando exista, ou dirigente máximo da estrutura de saúde, sob proposta do diretor clínico ou diretor de serviço, consoante couber.

Artigo 32º

Princípio da obrigatoriedade do regime de urgência

1- Todo o pessoal médico está obrigado à prestação de trabalho em regime especial de urgência, salvo se estiver:

- a) Abrangido pela situação de dispensa, nos termos do nº 1 do artigo seguinte; e
- b) A exercer funções nas estruturas de APS e não for designado por despacho do diretor de serviço para prestar trabalho em regime especial de urgência por conveniência dos serviços.

2- A obrigatoriedade de prestação de trabalho em regime de urgência pelo pessoal médico não depende de formalidade especial, mas apenas da sua colocação em escala para o efeito.

Artigo 33º

Dispensa do regime e sua suspensão

1- Ao pessoal médico com idade superior a 55 (cinquenta e cinco) anos pode ser concedida a dispensa da prestação de trabalho em regime especial de urgência, se a requerer, devendo a entidade competente ter em conta, nomeadamente, o seu estado de saúde e a sua situação familiar, bem como, o número de médicos disponíveis e as necessidades da estrutura de saúde onde exerce as suas funções médicas.

2- Ao pessoal médico que tenha sido dispensado da prestação de trabalho em regime especial de urgência pode, em alternativa, ser atribuído o regime especial de chamada, desde que haja conveniência dos serviços.

3- A concessão de dispensa do regime especial de urgência compete ao membro do Governo responsável pela área da Saúde, devendo o pedido ser remetido através do órgão de administração, quando exista, ou dirigente máximo da estrutura de saúde onde o requerente exerce as suas funções médicas, que o instrui com todas as informações necessárias e o seu parecer.

4- Nos casos previstos no nº 1 do artigo 10º, a dispensa da prestação do trabalho em regime especial de urgência fica automaticamente suspensa enquanto durarem.

Artigo 34º

Limite de horas

A prestação do trabalho pelo pessoal médico em regime especial de urgência não pode ser superior a 12 (doze) horas consecutivas.

Artigo 35º

Contagem e remuneração

1- As horas semanais da prestação de trabalho pelo pessoal médico em regime especial de urgência são contadas como horas semanais da prestação de trabalho em regime normal, até ao limite semanal deste regime que concretamente lhe está atribuído.

2- As horas do trabalho prestadas pelo pessoal médico em regime especial de urgência, tanto as incluídas no regime normal de trabalho, como as excedentes, são remuneradas como suplementos remuneratórios, de acordo com a tabela que constitui o anexo ao presente

diploma e que dele faz parte integrante, consoante tenham sido prestadas em período diurno, noturno ou em dias de descanso semanal e feriados.

Artigo 36º

Direito especial ao repouso

1- A prestação de trabalho em regime especial de urgência no período noturno confere ao pessoal médico o direito ao repouso no dia útil imediatamente ao do início do serviço, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2- Em decorrência da prestação de trabalho pelo pessoal médico em regime especial de urgência à sexta-feira e ao sábado, bem como, nas noites anteriores aos dias feriados, o dia de descanso é gozado entre terça-feira e sexta-feira da semana seguinte, de acordo com a escala fixada pelo dirigente máximo do órgão de administração, quando exista, ou dirigente máximo da estrutura de saúde, ouvido o diretor clínico ou o diretor de serviço, consoante couber.

Secção III

Regime especial de chamada

Artigo 37º

Definição

Considera-se regime especial de chamada a prestação de trabalho fora do período normal de trabalho pelo pessoal médico que, por escala, mantém-se disponível e localizável, para acorrer à estrutura de saúde ou fora dele, a situações que exigem a sua presença, sem prejuízo do cumprimento do número de horas semanais a que está vinculado, de acordo com o seu regime normal de trabalho.

Artigo 38º

Entidade competente para atribuição

O regime de chamada considera-se atribuído com a colocação do pessoal médico em escala específica para o efeito aprovada pelo diretor clínico ou diretor de serviço, consoante couber.

Artigo 39º

Organização e regulamentação internas do regime

Cada estrutura de saúde organiza e regulamenta internamente o respetivo regime de chamada, tendo em conta as especificidades das especialidades médicas.

Artigo 40º

Dispensa do regime

1- Ao pessoal médico com idade superior a 55 (cinquenta e cinco) anos pode ser concedida a dispensa de prestação de trabalho em regime especial de chamada no período noturno, se a requerer, devendo a entidade competente ter em conta, nomeadamente, o seu estado de saúde e a sua situação familiar, bem como, o número de médicos disponíveis e as necessidades da estrutura de saúde onde exerce as suas funções médicas.

2- A concessão de dispensa do regime especial de urgência compete ao membro do Governo responsável pela área da Saúde, devendo o pedido ser remetido através do órgão da administração, quando exista, ou dirigente máximo da estrutura de saúde onde o pessoal médico requerente exerce a sua função médica, consoante couber, que o instrui com todas as informações necessárias e o seu parecer.

3- É aplicável ao serviço prestado em regime especial de chamada, com as necessárias adaptações, o disposto no nº 4 do artigo 33º.

Artigo 41º

Direito especial ao repouso

O pessoal médico que prestar trabalho em regime especial de chamada no período noturno com duração mínima de 5 (cinco) horas consecutivas tem direito a um período de repouso ininterrupto de onze horas no primeiro período diurno seguinte.

Secção IV

Regime especial de disponibilidade permanente

Artigo 42º

Disponibilidade permanente

Considera-se em regime especial de disponibilidade permanente a prestação de trabalho fora do período normal de trabalho, pelo pessoal médico que, em permanência e sem escala, se mantém disponível e localizável para acorrer estrutura de saúde ou fora dele, a situações que exigem a sua presença, sem prejuízo do cumprimento do número de horas semanais a que está vinculado, de acordo com o seu regime normal de trabalho.

Artigo 43º

Situações de disponibilidade permanente por natureza

É considerado em regime especial de disponibilidade permanente o pessoal médico que exerce as suas funções médicas em estruturas de saúde, quando em número igual ou inferior a dois.

Artigo 44º

Entidade competente para atribuição

A atribuição ao pessoal médico do regime especial de disponibilidade permanente cabe ao órgão de administração, quando exista, ou dirigente máximo dirigente máximo da estrutura de saúde, consoante couber, salvo nas situações previstas no artigo anterior.

Artigo 45º

Direito especial ao repouso

Ao pessoal médico que prestar trabalho em regime especial de disponibilidade permanente é aplicável o disposto no artigo 41º.

Secção V

Regime especial de trabalho nas estruturas APS

Artigo 46º

Trabalho nas estruturas de APS

Considera-se em regime especial de trabalho nas estruturas de APS o pessoal médico que exerce funções médicas nas estruturas de saúde que integram a rede de prestação de atenção primária de saúde ou de cuidados relativos à promoção da saúde e à prevenção da doença, bem como, de cuidados clínicos e cuidados continuados na comunidade, desde que não estejam abrangidos pelas outras modalidades de do regime especial de prestação do trabalho.

Artigo 47º

Atribuição do regime

O regime especial de trabalho nas estruturas de APS considera-se atribuído a partir do dia seguinte ao da colocação nessas estruturas do pessoal médico pela entidade competente, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

OUTRAS SITUAÇÕES DE PRESTAÇÃO DE TRABALHO

Artigo 48º

Enunciação

Constituem outras situações de prestação de trabalho pelo pessoal médico as seguintes:

- a) Trabalho extraordinário;
- b) Trabalho noturno;
- c) Trabalho em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar; e
- d) Trabalho em dia feriado.

Artigo 49º

Trabalho extraordinário

1- Considera-se extraordinário, o trabalho prestado pelo pessoal médico fora do horário diário de trabalho ou para além do limite do seu horário semanal, a que está obrigado pelo seu regime normal de trabalho, e não esteja abrangido por qualquer das modalidades do regime especial de prestação de trabalho previstas no artigo 29º.

2- O trabalho extraordinário do pessoal médico só pode ser autorizado e prestado numa das seguintes situações:

- a) Quando o número do pessoal médico numa concreta estrutura de saúde seja insuficiente para responder às necessidades dos serviços e ou dos utentes, reconhecido por escrito e comunicado pelo órgão de administração, quando exista, ou dirigente máximo da estrutura de saúde;
- b) Quando a estrutura de saúde tenha de fazer face a acréscimos de trabalho que não justifiquem o recrutamento de mais pessoal médico ou não haja condições imediatas para tal, reconhecido e comunicado nos termos da alínea precedente; ou
- c) Em caso de força maior, nomeadamente, em situações de pandemias, epidemias e catástrofes ou equiparadas, como tais reconhecidas e declaradas pelas entidades competentes ou autoridades de saúde.

3- Não pode ser exigida ao pessoal médico a prestação de trabalho extraordinário que possa determinar um suplemento remuneratório correspondente que exceda o limite previsto no número 2 do artigo 60º.

Artigo 50º

Determinação do valor hora de trabalho extraordinário

O valor de cada hora de trabalho extraordinário do pessoal médico é determinado com base no valor hora normal de trabalho, calculado nos termos do artigo seguinte.

Artigo 51º

Determinação do valor hora normal de trabalho

Para o cálculo do valor hora normal de trabalho do pessoal médico, aplica-se a seguinte fórmula:

R x 12

52 x N, em que:

R é igual à remuneração base mensal da função; e

N é igual ao número de horas de trabalho semanal em regime normal atribuído.

Artigo 52º

Trabalho noturno

Considera-se noturno, o trabalho prestado pelo pessoal médico no período que decorre entre as 20 (vinte) horas de um dia e as 06 (seis) horas do dia seguinte e que não esteja abrangido por qualquer das modalidades do regime especial de prestação de trabalho previstas no artigo 29º.

Artigo 53º

Trabalho em dia de descanso semanal e direito ao repouso

1- Considera-se prestação de trabalho pelo pessoal médico em dia de descanso semanal, o trabalho prestado em dia de descanso obrigatório ou complementar, que lhe cabe de acordo com o seu horário e escala de trabalho, nos termos do presente diploma, e não esteja abrangido por qualquer das modalidades do regime especial de prestação de trabalho previstas no artigo 29º.

2- Quando o pessoal médico tenha prestado trabalho no dia de descanso semanal obrigatório, este é transferido para um dos três dias seguintes.

Artigo 54º

Trabalho em dia feriado

Considera-se trabalho prestado em dia feriado, o trabalho prestado pelo pessoal médico em dia legalmente declarado como feriado nacional ou municipal e não esteja abrangido por qualquer das modalidades do regime especial de prestação de trabalho previstas no artigo 29º.

CAPÍTULO V

SUPLEMENTOS REMUNERATÓRIOS

Artigo 55º

Regime

1- Pelo exercício de funções em postos de trabalho que apresentam condições mais exigentes de forma transitória ou permanente são atribuídos ao pessoal médico os seguintes suplementos remuneratórios:

- a) Subsídio de risco;
- b) Subsídio de dedicação exclusiva;
- c) Remuneração por trabalho extraordinário;
- d) Remuneração por trabalho noturno;
- e) Remuneração por trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado;
- f) Remuneração por trabalho prestado em regime de chamada;
- g) Remuneração por trabalho prestado em regime de disponibilidade permanente; e
- h) Remuneração por trabalho prestado nas estruturas APS.

2- O pessoal médico beneficia, ainda, dos suplementos remuneratórios, nas condições e nos valores ou nas percentagens de cada um deles atribuídos aos demais funcionários e agentes da administração pública do regime geral.

Artigo 56º

Acumulação de suplementos remuneratórios

1- Não é permitida a acumulação, entre si:

- a) Dos suplementos remuneratórios decorrentes das modalidades de prestação de trabalho em regime especial previstas no artigo 29º, salvo na situação prevista no nº 2;
- b) Do subsídio de dedicação exclusiva com a remuneração por trabalho prestado em regime de chamada, de disponibilidade permanente e de prestação de serviço nas estruturas de APS; e
- c) Da remuneração por trabalho extraordinário e por trabalho prestado em dias de descanso semanal, obrigatório e complementar, ou em dia feriado, aplicando-se, contudo, a taxa mais elevada dos suplementos concorrentes.

2- Excepcionalmente, quando não houver na estrutura de saúde o número de pessoal médico suficiente para assegurar o serviço de urgência, o membro do Governo responsável pela área da Saúde pode autorizar, sob proposta do dirigente máximo do Serviço Central encarregue da Saúde, a acumulação:

- a) Da remuneração por trabalho prestado em regime de urgência com a remuneração por trabalho prestado em regime de chamada;
- b) Da remuneração por trabalho prestado em regime urgência com a remuneração por trabalho prestado em regime de disponibilidade permanente; e
- c) Da remuneração por trabalho prestado em regime de urgência com a remuneração por trabalho prestado nas estruturas de APS.

3- A remuneração por trabalho noturno é cumulável com a remuneração por trabalho extraordinário, prestado em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e em dia feriado, desde que não respeitem ao mesmo dia de trabalho.

Artigo 57º

Subsídio de risco

1- O pessoal médico que exerce efetivamente funções médicas nas estruturas de saúde hospitalares tem direito a um subsídio de risco equivalente ao montante mensal de 15.000\$00 (quinze mil escudos), independentemente do regime de trabalho a que está vinculado.

2- O pessoal médico que exerce efetivamente funções médicas nas estruturas de saúde não hospitalares, incluindo as de APS, tem direito a um subsídio de risco equivalente ao montante mensal de 10.000\$00 (dez mil escudos), independentemente do regime de trabalho a que está vinculado.

Artigo 58º

Subsídio de dedicação exclusiva

O pessoal médico em regime de dedicação exclusiva tem direito a um subsídio de dedicação exclusiva correspondente a 60% do nível de remuneração do GEF em que se encontra enquadrado.

Artigo 59º

Remuneração por trabalho extraordinário

1- A remuneração por trabalho extraordinário prestado pelo pessoal médico é calculada de acordo com a fórmula a que se refere o artigo 51º e na percentagem correspondente ao período diário da sua prestação prevista na Tabela que constitui o anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2- A remuneração por trabalho extraordinário não pode, no entanto, em cada mês, exceder a um terço do nível de remuneração em que se encontra enquadrado o médico.

3- A tabela a que se refere o número anterior pode ser alterada por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Saúde, das Finanças e da Administração Pública, ouvida a OMC.

Artigo 60º

Remuneração por trabalho noturno

A remuneração por trabalho noturno prestado pelo pessoal médico é, por cada hora, a que resultar da aplicação da Tabela em anexo ao presente diploma.

Artigo 61º

Remuneração por trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado

A remuneração por trabalho prestado pelo pessoal médico em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, ou em dia feriado é, por cada hora, equivalente a 100% da remuneração hora normal do nível de remuneração do GEF em que se encontra enquadrado o médico.

Artigo 62º

Remuneração por trabalho prestado em regime chamada

A remuneração do pessoal médico por trabalho prestado em regime de chamada é equivalente a:

- a) 30% do nível de remuneração do GEF em que se encontra enquadrado, para o pessoal médico das especialidades clínicas; e
- b) 40% do nível de remuneração do GEF em que se encontra enquadrado, para o pessoal médico das especialidades cirúrgicas.

Artigo 63º

Remuneração por trabalho prestado em regime de disponibilidade permanente

A remuneração do pessoal médico por trabalho prestado em regime de disponibilidade permanente é equivalente a:

- a) 30% do nível de remuneração do GEF em que se encontra enquadrado, para o pessoal médico das especialidades clínicas; e
- b) 40% do nível de remuneração do GEF em que se encontra enquadrado, para o pessoal médico das especialidades cirúrgicas.

Artigo 64º

Remuneração por trabalho prestado em regime de trabalho nas estruturas de APS

A remuneração do pessoal médico por trabalho prestado nas estruturas de APS é equivalente a 30% do nível de remuneração do GEF em que se encontra enquadrado.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 65º

Revogação

São revogados o Decreto Regulamentar nº 24/97, de 31 de dezembro e o Decreto Regulamentar nº 14/99, de 16 de agosto.

Artigo 66º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2025.

Aprovado em Conselho de Ministros de ___ de _____ de 2024.

*José Ulisses de Pina Correia e Silva – Olavo Avelino Garcia Correia – Edna
Manuela Miranda de Oliveira - Filomena Mendes Gonçalves.*

Promulgado em ___ de _____ de 2024.

Publique-se.

O Presidente da República, *JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES*

ANEXO

Tabela de Remuneração do Trabalho Extraordinário do Pessoal Médico

Período da Prestação	% de Acréscimo ao Valor Hora Normal
Durante o dia - Durante a Semana	50 %
Durante a Noite - Durante a Semana	75 %
Durante o Dia - Durante o Fim de Semana (sábado e domingo)	75 %
Durante a Noite - Durante o Fim de Semana (sábado e domingo)	100 %